



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(Antiga 22ª Câmara Cível)**

Apelação Cível n. **0018349-11.2021.8.19.0002**

Apelante: **PABLO TINOCO DA COSTA SOARES**

Apelado: **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

Relatora: **DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE**

**ACÓRDÃO**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SERVIÇO DE TRANSPORTE POR APLICATIVO (UBER). VEÍCULO QUE COLIDE NA MURETA DE VIADUTO. PASSAGEIRO QUE SOFREU LESÕES NA FACE E NO CRÂNIO ENQUANTO VIAJAVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA ADMINISTRADORA DA PLATAFORMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA EM FACE DE SEUS MOTORISTAS PARCEIROS, NOS TERMOS DO ARTIGO 34 DO CDC. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA.**

**1- Preliminar de nulidade da sentença afastada. 2- Inocorrência de afronta à garantia constitucional inserta no inciso IX, do art. 93 e LV, 5º da Carta da República ou mesmo violação ao art. 489, § 1º do CPC. 3- Empresa de transporte terrestre privado que intermedeia contato entre clientes passageiros e condutores, previamente cadastrados mediante uma remuneração, encaixa-se no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC, havendo relação de consumo entre ela e seus clientes-passageiros, enquadrados no art. 2º do CDC. Aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. 4- Legitimidade da UBER para figurar no polo passivo da demanda. 5- Responsabilidade objetiva e solidária em face de seus representantes autônomos ou “motoristas parceiros”, nos termos do art. 34 do CDC. Cláusulas contratuais ou termos de uso que excluam a responsabilidade da Ré por eventuais danos ocasionados aos passageiros são patentemente abusivas aos consumidores, e por isso não devem produzir efeitos, nos termos**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

do art. 25 do CDC. **6- Autor que pretende a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos experimentados em razão de acidente ocorrido durante uma viagem intermediada pela plataforma digital da Uber.** 7- Inequívoca a ocorrência do acidente e das lesões causadas ao Autor, bem assim o respectivo nexos causal. Provas dos autos, em especial, o Boletim de Atendimento Médico de Emergência, dá conta que o Autor foi encaminhado àquele nosocômio pelo Corpo de Bombeiros. **8- As declarações prestadas pelo Policial Militar, Leandro Ventura de Araújo que, à época dos fatos, atendeu a ocorrência, confirma a versão apresentada na inicial, afirmando que: "... foi informado da ocorrência em que o Sr. Daniel de Oliveira Soares (motorista de aplicativo) estava conduzindo o seu veículo com um passageiro e, após perder o controle, bateu em uma mureta. Que o motorista sofreu um ferimento na mão e o passageiro, de nome Pablo Tinoco da Costa Soares, sofreu escoriações no rosto, sendo encaminhado ao Hospital Miguel Couto (através da viatura do Corpo de Bombeiros ASE 402) ...".** 9- O próprio motorista envolvido no acidente declarou em sede policial: "... que **é motorista do aplicativo Uber; que pegou um passageiro no Jardim Botânico com destino a Niterói, que ao passar pelo Elevado Freyssinet (saída do Túnel Rebouças), perdeu o controle do seu veículo e bateu em uma mureta. Que o declarante teve um pequeno ferimento na mão e o passageiro teve escoriações no rosto; que, logo em seguida, funcionários da CET Rio e uma ambulância compareceram no local** ...". 10- Como se vê, uma vez que a Ré deve arcar com o ônus decorrente dos danos relativos às atividades disponibilizadas pelo seu aplicativo, na medida em que obtém lucro e participa da cadeia de prestação de serviços. De mais a mais, **o motorista parceiro não é terceiro quando causa acidente durante o transporte remunerado de passageiro através de contrato de serviço pelo aplicativo digital da plataforma UBER.** 11- Nexos causal entre a conduta (do "motorista parceiro") e o dano (físico sofrido do Autor), evidente a falha na prestação do serviço, impondo-se o dever de indenizar. 12- Danos morais caracterizados. Embora não se vislumbre nos autos sinais de maiores repercussões do fato em questão, **repise-se que o Autor sofreu – trauma direto na face e crâneo com presença de lesão corto-contusa em região parietal esquerda de crâneo, supercílio e do lábio inferior,** configurando assim, a hipótese do art. 5º, X da Constituição da República. 13- *Quantum* indenizatório de R\$10.000,00 (dez mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de estar **em consonância com os valores**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**aplicados por esta Corte em caso semelhantes, principalmente considerando o fato de que o Autor ficou afastado de suas atividades laborativas pelo período de aproximadamente 9 (nove) dias.** 14- Em relação ao dano estético relacionado ao evento, não se vislumbra nos autos sinais de maiores repercussões do fato em questão, ou seja, o Autor não apresenta dano significativo capaz de alterar de forma notável sua aparência pelo acidente ocorrido. 15- **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível **0018349-11.2021.8.19.0002**, figurando como apelante: **PABLO TINOCO DA COSTA SOARES** e, apelado: **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

**ACORDAM**, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil movida por **PABLO TINOCO DA COSTA SOARES** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, alegando a parte Autora que, no dia 06/02/2021, na condição de passageiro, sofreu acidente de trânsito por ato do preposto do requerido ao ser transportado. Narra que: "Já extremamente cansado após um dia de trabalho, e ainda, a visita na casa de pessoa próxima, o Autor então caiu no sono, quando no susto foi acordado com um enorme barulho e impacto, ou seja, uma batida no veículo que se encontrava e conduzido pelo preposto da demandada. Aduz que é médico, e tão logo entendeu o que havia ocorrido, já fez um auto exame preliminar e identificou algumas lesões, bem como percebeu que estava sangrando no rosto e na região da cabeça, sendo verificado algumas lesões, conforme fotos ora anexadas. Ressalta que saiu do veículo e perguntou o que tinha ocorrido, e verificou que o motorista estava abatido, mas percebeu que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

não havia qualquer outro veículo envolvido, bem como, não havia marca de frenagem ou derrapagem. Ao que parecia, o condutor havia dormido no volante, pois o impacto foi direto na mureta que separa as duas pistas na saída do Túnel Rebouças, sentido zona norte. Afirma que foi encaminhado pela SAMU ao Hospital Miguel Couto, sendo medicado, suturado, e ainda realizou alguns exames e foi liberado com alta, tendo recebido a orientação de repouso e uso de alguns medicamentos. Assim, requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos estéticos e morais.

A sentença, de indexadores 334/336, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no § 2º do art. 85 do C.P.C.

Inconformado, o Autor apresentou recurso de apelação em peça de indexadores 343/354, no qual pretende a reforma integral da sentença. Para tanto, reedita os termos da exordial, ressaltando que a sentença padece de fundamentação em afronta ao disposto no art. 93, inciso IX da CR. Destaca que ao contratar o serviço de transporte privado de passageiro pelo aplicativo, o usuário não está celebrando contrato de transporte com o motorista, mas com a titular do aplicativo, porque lhe é indiferente quem seja o motorista que o levará do embarque até o destino. Acrescenta que apesar de o contrato de prestação de serviço do aplicativo prever a exclusão de sua responsabilidade em caso de acidentes, a cláusula não é válida, pois contraria a legislação. Entende que existe relação de consumo entre o usuário do serviço e a UBER, nos termos do artigo 14, do CDC. Invoca jurisprudência em seu favor. Por fim, pugna pela procedência da apelação.

Contrarrazões apresentadas em index 368, prestigiando a sentença.

É o relatório. Passo ao voto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**VOTO**

Conheço do recurso porque estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Antes mesmo de apreciar o mérito da causa cumpre analisar a preliminar de nulidade da sentença. Nesse ponto, não tem razão o Apelante, uma vez que a decisão guerreada não contém qualquer vício de fundamentação, não havendo que se falar em afronta à garantia constitucional inserta no inciso IX, do art. 93 e LV, 5º da Carta da República ou mesmo violação ao art. 489, § 1º do CPC.

É cediço que art. 93, IX, da Constituição da República dispõe que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, porém, não há que se confundir ausência de fundamentação com aquela realizada de forma sucinta, tampouco com sentença omissa. A fundamentação feita de forma sintetizada em nada prejudicou o entendimento da decisão proferida pelo juiz, que não achou necessário o enfrentamento de todas as questões apresentadas.

Ademais, ao analisar a questão posta em litígio não está o Magistrado obrigado a se manifestar especificamente sobre todos os pontos das razões apresentadas pelas partes, quando já encontrou fundamentos suficientes e relevantes para formar seu convencimento.

A jurisprudência desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça têm se posicionado de forma remansosa acerca da matéria, conforme ementas abaixo, *in verbis*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, NA MODALIDADE CAPITAL DE GIRO, COM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS REFERENTES À COBRANÇA DE JUROS EXORBITANTES, ANATOCISMO E CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA E OUTROS ENCARGOS. SOLUÇÃO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. **ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 489, §1º, IV, DO CPC QUE SE AFASTA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUA AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PORMENORIZADO DE CADA UMA DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF - AI-QO-RG 791.292 -TEMA 339.** LAUDO PERICIAL QUE NÃO APUROU A EXISTÊNCIA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, NEM TAMPOUCO DE SUA CAPITALIZAÇÃO OU COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ESTIPULAÇÃO, NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE ENCARGOS FINANCEIROS CALCULADOS SOBRE A TAXA APLICÁVEL AOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS INTERBANCÁRIOS (CDI) QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ABUSIVIDADE. RESP 1.781.959/SC. PEQUENO REPARO NO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, DEVENDO SER FIXADA COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, 2º, DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0004792-38.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 26/10/2020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso).

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO: LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S) RECORRIDO: JOSÉ EMANUEL FERREIRA DANTAS E OUTRO ADVOGADO: LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO E OUTRO(S)

DECISÃO (...) É o relatório. 4.- Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, sobre ela, emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 5- **No tocante ao artigo 458 do Código de Processo Civil, tido por violado, é de se observar que, embora sucinta, a decisão está efetivamente fundamentada. Na linha dos precedentes desta Corte, não incide em ausência ou**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**deficiência de fundamentação a decisão que, embora concisa, seja capaz de refletir o entendimento do julgador.** (...) Intimem-se. Brasília (DF), 29 de abril de 2009. MINISTRO SIDNEI BENETI Relator (Ministro SIDNEI BENETI, 12/05/2009)

Dessa forma, não tendo ocorrido afronta a qualquer garantia Constitucional, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença.

Trata-se de ação indenizatória movida por **PABLO TINOCO DA COSTA SOARES**, na qual pretende a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos experimentados em razão de acidente ocorrido durante uma viagem intermediada pela plataforma digital da Uber.

A Ré sustenta a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Uber não é empresa de transporte ou de entrega, mas, sim, uma plataforma de tecnologia que aproxima motoristas e entregadores, que prestam os serviços de transporte e de entrega, como empreendedores independentes, aos usuários que buscam esses serviços. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sendo que eventual responsabilidade da Uber, no presente caso, tem natureza subjetiva. Ressalta que não teve qualquer participação nos fatos narrados e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do terceiro-motorista, e não da Uber. Que os motoristas são empreendedores individuais e mantém com a Uber relação comercial, sem qualquer vínculo trabalhista ou de representação.

Pois bem. Não obstante o entendimento do magistrado de que a Ré não é prestadora de serviços de transportes e que o motorista vinculado não apresenta vínculo laboral com a plataforma, é inegável que perante o consumidor atua como seu preposto, o que assenta a responsabilidade da Ré.

A UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA é uma empresa de tecnologia pioneira na gestão de aplicativo de transporte terrestre privado de passageiros no país, intermediando as corridas entre passageiros e motoristas cadastrados que são avaliados após o trajeto. O aplicativo ganhou popularidade por ser considerado uma forma segura e, confiável de transporte privado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Muito embora o TST reconheça a inexistência de vínculo empregatício entre a UBER e os motoristas, não merece prosperar a alegação da Ré de que a legislação consumerista não se aplica ao caso. Ainda que a função precípua da plataforma seja permitir o contato entre usuários-passageiros e “motoristas colaboradores” independentes e autônomos, ainda assim a empresa pode ser classificada como fornecedora, cujo serviço prestado é oferecer o contato entre os clientes passageiros e os condutores previamente cadastrados, mediante uma remuneração ou comissão.

Destarte, a UBER encaixa-se no conceito de fornecedor presente no art. 3º do CDC, havendo relação de consumo entre ela e seus clientes-passageiros, que, por sua vez, enquadram-se no art. 2º do CDC.

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*[...]*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

A responsabilidade por eventual falha de serviço da fornecedora é objetiva e está fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento.

Assim, é imperativo reconhecer que a UBER possui responsabilidade objetiva e solidária por danos causados por seus “motoristas parceiros” ou representantes autônomos, nos termos do art. 34 do CDC. Cláusulas contratuais ou termos de uso que excluam a responsabilidade da Ré por eventuais danos ocasionados aos passageiros são patentemente abusivas aos consumidores, e por isso não devem produzir efeitos, nos termos do art. 25 do CDC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Nesse mesmo sentido, vislumbra-se a jurisprudência deste E. TJRJ:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UBER. LEGITIMIDADE PASSIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANOS MATERIAIS E MORAIS OCASIONADOS AO USUÁRIO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA.**

**1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o demandante, destinatário dos serviços ofertados pela ré, através de aplicativo, enquadra-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a ré no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.**

2. A empresa ré é gestora de aplicativo, credenciando motoristas para prestação de serviços de transporte a terceiros, por meio de plataforma que disponibiliza aos usuários, detendo, por disposição contratual firmada, a possibilidade de rescisão imediata do contrato nos casos de descumprimento de obrigações assumidas por seus condutores parceiros, dentre as quais o atendimento escorrido aos usuários dos serviços.

3. Dessa maneira, responderá por qualquer dano que o motorista, parceiro da ré, possa ocasionar aos passageiros, daí a legitimidade passiva. Precedente.

**4. Não se olvide que eventual cláusula que exclui a responsabilidade por eventuais danos ocasionados aos passageiros não produz efeito em relação a estes, dada a patente abusividade, cabendo a ré buscar eventual ressarcimento diretamente com o "motorista parceiro".**

5. No que concerne aos fatos apresentados na inicial, verifica-se que foi deferida a inversão do ônus da prova, sendo fixado como ponto controvertido "a demonstração da eventual responsabilidade civil do réu pelos alegados danos morais e materiais experimentados pela parte autora, em razão dos fatos narrados na petição inicial", conforme decisão preclusa.

6. Desse modo, configurada a falha na prestação do serviço, impõe-se à restituição do valor pago pelo autor ao "motorista", com abatimento do que foi restituído pela ré, como bem observado pelo Juízo a quo.

7. No que tange à compensação por dano moral, não restam dúvidas que o autor suportou frustração e angústia em razão dos fatos narrados na inicial, não só por ter o trajeto alterado sem qualquer justificativa, com o cancelamento da corrida pelo motorista e, ainda, sendo utilizado caminho desconhecido, o que por si só já se mostra



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

hábil a provocar insegurança e incertezas quanto a integridade física, notadamente diante das notícias veiculadas na capital Fluminense.

8. Dessa forma, atento às particularidades do caso concreto, o valor fixado em primeiro grau, a título de dano moral, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se mostra desproporcional à gravidade dos fatos apontados.

9. Por fim, o artigo 85, §11, do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

10. Recurso não provido.

(0007726-60.2018.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 24/07/2019 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. **GRIFOS PRÓPRIOS**).

A Ré possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação em comento.

É certo também que a responsabilidade civil do transportador é de natureza objetiva, por força do art. 37, § 6º, da CRFB, assim como em razão da relação de consumo existente entre as partes e diante do que dispõe o art. 734 do Código Civil, sendo desnecessária, portanto, a demonstração da culpa. Desta forma, basta a verificação da existência do dano e do nexo causal, que relacione a conduta do fornecedor do serviço ao mencionado dano, para que reste caracterizada a responsabilidade civil.

No caso dos autos, restou inequívoca a ocorrência do acidente e das lesões causadas ao Autor, bem assim como o respectivo nexo causal, conforme documentos anexados em indexadores 25/36 (Fotografias, receituário emitido pelo Hospital Municipal Miguel Couto, Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal, Termo Circunstanciado lavrado pela 6ª Delegacia Policial, Atestado Médico).

O Boletim de Atendimento Médico de Emergência trazido aos autos (indexadores 35/39 e 256/265), dá conta que o Autor foi encaminhado àquele nosocômio pelo Corpo de Bombeiros com trauma direto na face e no crânio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

As declarações prestadas pelo Policial Militar, Leandro Ventura de Araújo, que à época dos fatos atendeu a ocorrência, confirma a versão apresentada na inicial, afirmando que: “... **foi informado da ocorrência em que o Sr. Daniel de Oliveira Soares (motorista de aplicativo) estava conduzindo o seu veículo com um passageiro e, após perder o controle, bateu em uma mureta. Que o motorista sofreu um ferimento na mão e o passageiro de nome Pablo Tinoco da Costa Soares sofreu escoriações no rosto, sendo encaminhado ao Hospital Miguel Couto** (através da viatura do Corpo de Bombeiros ASE 402) ...”

O próprio motorista envolvido no acidente declarou, em sede policial: “... que **é motorista do aplicativo Uber; que pegou um passageiro no Jardim Botânico com destino a Niterói, que ao passar pelo Elevando Freyssinet (saída do Túnel Rebouças), perdeu o controle do seu veículo e bateu em uma mureta. Que o declarante teve um pequeno ferimento na mão e o passageiro teve escoriações no rosto; que logo em seguida funcionários da CET Rio e uma ambulância compareceram no local** ...”

Como se vê, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a Ré deve arcar com o ônus decorrente dos danos relativos às atividades disponibilizadas pelo seu aplicativo, na medida em que obtém lucro e participa da cadeia de prestação de serviços.

De mais a mais, o motorista parceiro não é terceiro quando causa acidente durante o transporte remunerado de passageiro através de contrato de serviço pelo aplicativo digital da plataforma UBER.

Assim, não tendo a Ré produzido qualquer prova no sentido de contrapor fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do Autor, estando presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade, quais sejam, o nexu causal entre a conduta (do “motorista parceiro”) e o dano (físico sofrido do Autor), evidente a falha na prestação do serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma dos art. 186, caput c/c art. 927, parágrafo único do Código Civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Em relação ao dano moral, sabe-se que ele decorre diretamente do evento danoso e de suas consequências. Certamente que o Autor experimentou transtornos, sofrimento físico e sensações negativas com o episódio de que trata a demanda, que não podem ser considerados como simples percalços da vida cotidiana ou meros aborrecimentos. Houve mácula à sua imagem devido à lesão em seu rosto, gerando o dever de indenizar, nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição da República.

A esse respeito, leciona MARIA CELINA BODIN DE MORAES: ***“No momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe emoções negativas”*** (Danos à Pessoa Humana, Editora Renovar, página 156).

O direito à integridade física constitui bem básico juridicamente tutelado pela Constituição da República, conforme já explicitado. Assim, o fato de ter havido violação à incolumidade física do Autor gera o direito à indenização por danos morais, ante o constrangimento, dor e sofrimento a que foi submetido.

Embora não se vislumbre nos autos sinais de maiores repercussões do fato em questão, o laudo realizado em indexadores 256/260 declara que o Autor sofreu **– trauma direto na face e crâneo com presença de lesão corto-contusa em região parietal esquerda de crâneo, supercílio e do lábio inferior,** configurando assim, a hipótese do art. 5º, X da Constituição da República.

Contudo, deve a indenização ser arbitrada considerando o sentimento do homem médio, dentro das mesmas circunstâncias aqui enfrentadas. Isto devido à sua natureza de sentimento íntimo, não exteriorizável por quantificação financeira.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

A busca de sua reparação, não é o ressarcimento, ao contrário, é a tentativa de minorar os sentimentos de angústia, frustração, desespero e impotência, que atingem as pessoas que suportam determinados danos.

Destarte, atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à situação financeira das partes, e ao fato de o Autor ter ficado sem exercer suas atividades laborativas pelo período de aproximadamente 9 (nove) dias, entendo que a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) traduz a compensação pelos danos sofridos, a gravidade da ofensa, a repercussão sobre a vida do Autor, o aspecto punitivo-educativo da indenização, além de estar em consonância com os valores aplicados por esta Corte em casos semelhantes, conforme ementas que se seguem. Confira-se.

Apelação Cível. Relação de consumo. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Veículo cadastrado que colide com poste. Passageiro lesionado. Viagem solicitada por aplicativo de transporte. Sentença de parcial procedência. Legitimidade passiva da plataforma ré configurada. Empresa ré que exerce a atividade de intermediação do serviço de transporte, aproximando os motoristas cadastrados em sua plataforma e os passageiros usuários do aplicativo. Subsunção ao CDC da relação entre o usuário do serviço e o aplicativo de transporte. Precedentes desta Corte. Nova forma de interação econômica, caracterizada por uma economia compartilhada (sharing economy), em que o particular proprietário de um veículo comum presta serviço de transporte diretamente ao usuário, mediante a intermediação com alto grau de intervenção contratual da empresa gestora da plataforma digital. Partes que se enquadram no conceito de consumidor, destinatário final, e de fornecedor de serviços. Inteligência do art. 2º e 3º, § 2º CDC. Cadeia de fornecimento. Responsabilidade solidária de todos aqueles que contribuem para a ofensa. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único e 25 § 1º CDC. Legitimidade passiva caracterizada. Responsabilidade pelo fato do serviço que se apura objetivamente com base na Teoria do Risco do Empreendimento. Inteligência do art. 14 caput e § 1º, I e II CDC. Provas dos autos, em especial o registro de ocorrência e o BRAT, que corroboram o evento narrado na petição inicial. Laudo pericial que atesta serem compatíveis as lesões sofridas pelo autor com o acidente. Danos materiais comprovados. Devido o pensionamento pelo período de incapacidade total e temporária, na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

forma da Súmula 215 TJRJ. Laudo pericial que atestou limitação funcional do membro inferior esquerdo em grau mínimo, que não impede a realização de suas atividades laborativas e habituais. Afastamento da pretensão de pensionamento vitalício, nos termos do art. 950 CC. Dano moral que se configura in re ipsa, decorrente das próprias lesões suportadas por ocasião do acidente. **Quantum indenizatório que merece redução para R\$ 10.000,00 em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Jurisprudência do TJRJ. Reforma parcial da sentença.** Provimento parcial do recurso. (0037554-67.2019.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 27/02/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO DE TRANSPORTE POR APLICATIVO. **LESÕES CAUSADAS AO PASSAGEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENA A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.** LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RÉ, QUE ATUA COM INTERMEDIADORA E AUFERE LUCRO COM O SERVIÇO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). REQUISITOS (ATO COMISSIVO, DANO E NEXO DA CAUSALIDADE) QUE RESTARAM EVIDENCIADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (0817554-17.2022.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 09/05/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA ENTRE ÔNIBUS E CARRO DE APLICATIVO. PASSAGEIRO LESIONADO. DANO MORAL CONFIGURADA. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo apelante que se afasta. Ação que versa sobre eventual responsabilidade da ré no acidente de trânsito objeto da demanda, motivo pelo qual resta demonstrada a legitimidade da recorrente para integrar a relação processual. Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se pode ou não a empresa ré ser responsabilizada pelos danos causados em razão de ter colidido na traseira do carro de aplicativo em que o autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

trafegava. No caso em comento restou incontroverso o acidente narrado na exordial. Conjunto probatório careados aos autos, bem como a oitiva da testemunha que comprovam a lesão sofrida pelo autor. Responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo prestadora de serviço público. Inteligência do art. 37, §6º da Constituição Federal. Neste contexto, havendo prova do dano e do nexu causal, devem responder pelos danos suportados pelo autor. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que deve considerar a gravidade da lesão e o interesse jurídico violado obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça. Ferimentos de natureza leve que resultou na incapacidade temporária da autora por três dias. **Neste sentido, sopesado os dissabores experimentados pelo apelado, entendo que deve o quantum arbitrado deve ser reduzido de R\$ 15.000,00 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme precedentes deste Tribunal. Recurso a qual se dá parcial provimento.** (0154705-21.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 15/04/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

Os juros de mora devem ser contados da citação de acordo com o art. 397, § único c/c art. 405 e 406, ambos do Código Civil, art. 161, § 1º, CTN e Súmula 163, STF, e a correção monetária, nos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data da publicação da sentença, de acordo com a Súmula 97 do TJ/RJ e 362 do STJ.

Em relação ao dano estético relacionado ao evento, este não merece prosperar, visto que não se vislumbra nos autos sinais de maiores repercussões do fato em questão, ou seja, o Autor não apresenta dano significativo capaz de alterar de forma notável sua aparência pelo acidente ocorrido. Nesse sentido, vale transcrever a parte do laudo pericial (index 258).

“Do ponto de vista estético, as cicatrizes em região parietal **estão sob a porção pilosa do couro cabeludo e a da pálpebra inferior esquerda é de boa qualidade, imperceptível.** Isto posto a juízo deste perito, não há dano estético a ser reparado”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Por tais motivos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara de Direito Privado, por unanimidade de seus votos, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescida de **juros de mora de 1% ao mês contados da citação de acordo com o art. 397, § único c/c art. 405 e 406, ambos do Código Civil, art. 161, § 1º, CTN e Súmula 163, STF, e a correção monetária, nos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data da publicação do acordão, de acordo com a Súmula 97 do TJ/RJ e 362 do STJ.** Condenar **a Ré a pagar ao patrono do Autor o valor equivalente a 50% de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação e, Condenar o Autor a pagar aos patronos da Ré o valor equivalente a 50% de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em consonância com a regra do art. 86 do CPC/16,** nos termos do voto da relatora.

Deixo de majorar a verba honorária fixada, na forma do art. 85, §11, do CPC, uma vez que tal majoração tem lugar apenas quando o recurso é desprovido integralmente ou não conhecido, seja monocraticamente, seja pelo órgão colegiado competente.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2024.

**TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

